

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

RESOLUÇÃO Nº XX/ XXXX – CMDCA – Salvador

Dispõe sobre o registro das Organizações da Sociedade Civil Inscrição de serviços, programas e projetos de entidades não Governamentais e governamentais para atendimento às crianças e adolescentes do município do Salvador.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no uso de suas atribuições legais, dispõe sobre a concessão do registro de Organizações da Sociedade Civil e inscrição nos programas governamentais e não governamentais de atendimento, defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes do município do Salvador, em cumprimento aos art. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e art. 2º, inciso VIII, da Lei Municipal nº 4.231/90, com alterações da Lei 5.204/96 e a Resolução 164/2014 do CONANDA.

Capítulo I

Dos Objetivos Gerais

Art. 1º - São objetivos gerais a serem alcançados com a presente Resolução Normativa:

- I – Registrar as Organizações da Sociedade Civil e inscrever os Programas governamentais e não governamentais;
- II – Integrar e/ou subsidiar a criação de programas que atendam às exigências do Estatuto da Criança e adolescente – ECA;
- III – Avaliar as condições organizacionais e materiais das Organizações da Sociedade Civil e a adequação de seus programas, expedindo parecer sobre as mesmas;
- IV – Identificar o perfil desse universo, como subsídio à formulação de políticas públicas do Município do Salvador;
- V – Criar um quadro das demandas dos programas prioritários a serem implantados e/ou dinamizados visando canalização dos recursos físico-financeiros;
- VI – Organizar um sistema informatizado sobre a rede de Organizações da Sociedade Civil e programas para subsidiar os trabalhos dos órgãos ligados à questão da criança e do adolescente.

Capítulo II

Do Registro e da Inscrição de Programas

Art. 2º - Para Registro da Organização da Sociedade Civil:

§ 1º Entende-se como registro o credenciamento das Organizações da Sociedade Civil para regular o funcionamento e integração a rede Municipal da política de atendimento, de defesa e de promoção de direitos da Criança e do Adolescente do município do Salvador;

§ 2º Para a concessão do Registro é necessário:

- a) Trabalhar de acordo com a concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, e dentro de um padrão de qualidade, visando a excelência, de acordo com os indicadores do CMDCA, em conformidade com a Resolução n º 0XX/XXXX;
- b) Preencher o requerimento de registro junto ao CMDCA;
- c) Apresentar os seguintes documentos:
 - c.1- Cópia do Estatuto da Organização da Sociedade Civil registrada em cartório;
 - c.2- Cópia da Ata de Fundação registrada em cartório;
 - c.3- Cópia da ata de eleição e posse da última diretoria registrada em cartório;
 - c.4- Cópia do CNPJ;
 - c.5- Cópia do CPF e da Carteira de Identidade do Presidente;
 - c.6- Relação qualificada da diretoria atualizada;
 - c.7- Plano de trabalho do ano em curso;
 - c.8- Relatório de atividade do ano anterior.
- d) fornecer dados, durante visita técnica, para preenchimento do formulário e posterior elaboração de relatório.

§ 3º As Organizações da Sociedade Civil somente poderão funcionar depois de registradas, junto ao CMDCA que deverá comunicar o registro ao Conselho Tutelar, as autoridades judiciárias e ao Ministério Público.

§ 4º Em se tratando de Fundação, a requerente deverá apresentar, além do previsto nos incisos anteriores, os seguintes documentos:

- a) Cópia da escritura de sua instituição, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, ou ato normativo de sua criação;
- b) Comprovante de aprovação dos estatutos, bem como de suas respectivas alterações, se houver, pelo Ministério Público.

§ 5º Em se tratando de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP

- a) Facultar-se-á a remuneração dos diretores, conforme previsão do art. 4º, inciso VI, da Lei Federal no 9.790/99;
- b) Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal no 9.790/1999, como OSCIP.

Art. 3º As Organizações da Sociedade Civil registradas, ficam automaticamente cadastradas no CMDCA Salvador e aptas a:

I- Apresentar projetos no CMDCA para apoio financeiro via recursos do FMDCA;

II- Votar e ser votada nos processos de escolha para os representantes não governamentais, deixando claro, que toda e qualquer Organização da Sociedade Civil com registro válido no CMDCA, poderá ter assento de um representante como conselheiro de direito, desde que preenchidos os requisitos pré-estabelecidos em edital.

Art. 4º - Para Inscrição dos Programas:

§ 1º As Organizações da Sociedade Civil e as Organizações Governamentais, deverão inscrever cada um de seus Programas de Proteção e Socioeducativo, especificando os Regimes de atendimento, em conformidade com o disposto no § 1º do artigo 90, do ECA, nesta Resolução e nas demais disposições legais vigentes.

I- Serão considerados Programas de Proteção aqueles que se destinam a crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados, constituídos dos 04 (quatro) regimes especificados abaixo:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar;
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Acolhimento familiar e institucional.

II- Serão considerados Programas Socioeducativos aqueles que visam atuar junto aos adolescentes, autores de atos infracionais e aos quais foram determinadas medidas socioeducativas, através dos seguintes regimes:

- a) Prestação de serviços a comunidade - PSC
- b) Liberdade assistida - LA;
- c) Semiliberdade;
- d) Internação.

III - Da especificação dos Regimes de atendimento para a execução dos programas de proteção e socioeducativos, conforme art. 90 do ECA:

- a) Orientação e apoio sociofamiliar - regime composto por ações de fortalecimento da família, que favoreçam a manutenção ou a reintegração da criança e do adolescente à mesma. Atenderá às famílias cujas crianças e adolescentes estejam amparadas pelos demais regimes.
- b) Apoio socioeducativo em meio aberto - regime composto por programas de atendimento a crianças e adolescentes que residam com suas famílias e que visem efetivar os direitos preconizados no ECA.
- c) Colocação familiar - regime voltado à inserção de crianças e adolescentes privados do apoio dos pais ou dos responsáveis, em família substituta.

- d) Acolhimento institucional - regime composto por medidas e ações de atendimento às crianças e adolescentes, inclusive pessoa com deficiência – PCD, privados do apoio, e orientação dos pais ou responsáveis.
- e) Prestação de serviços à comunidade - regime composto por medidas e ações de atendimento, através da prestação de serviços comunitários realizados pelo adolescente autor de ato infracional, junto a entidades assistenciais, escolas, hospitais e outros estabelecimentos congêneres, visando sua reintegração sociofamiliar e comunitária.
- f) Liberdade assistida - regime que visa assegurar o atendimento ao adolescente envolvido em ato infracional, sem grave ameaça ou violação a pessoa, bem como àquele adolescente oriundo do regime de semiliberdade ou de internação, com vistas a sua integração ou reintegração sociofamiliar e comunitária.
- g) Semiliberdade - regime composto por medidas e ações de atendimento ao adolescente autor de ato infracional, como medida de inserção em meio aberto, visando sua reintegração sociofamiliar e comunitária.
- h) Internação - regime composto por medidas e ações socioeducativas com privação de liberdade do adolescente envolvido em ato infracional grave ou reincidente com vistas à sua proteção e reintegração sociofamiliar e comunitária;
- i) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) - conjunto de serviços realizados em grupos, de acordo com o seu ciclo de vida, e que busca complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social.

Capítulo III **Do Programa de Acolhimento Institucional**

Art. 5º O programa de acolhimento institucional tem por objetivo proporcionar às crianças e aos adolescentes, diante da necessidade de afastamento do convívio familiar, alternativa de moradia, em caráter excepcional e temporário, com a garantia do acolhimento afetivo e material adequado, além do atendimento às necessidades básicas de saúde, educação, lazer, alimentação, vestuário e acesso aos recursos comunitários.

I- O serviço de acolhimento institucional é provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social.

II- O serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes pode ser desenvolvido nas seguintes modalidades:

- a) Atendimento em unidade residencial (Casa Lar);
- b) Atendimento em unidade institucional (Acolhimento Institucional).

III- O serviço acolhimento institucional deverá ser organizado segundo:

- a) princípios, diretrizes e orientações do ECA;
- b) a Resolução Conjunta nº 01/09 - Conanda/CNAS - Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

IV- O serviço de acolhimento institucional tem por objetivos, dentre outros:

- a) acolher e garantir proteção integral

- b) contribuir para a prevenção do agravamento de situações de violação de direitos;
- c) reestabelecer os vínculos com a família de origem ou extensa, salvo determinação judicial em contrário;
- d) construir vínculos comunitários significativos para o acolhido;
- e) garantir atividades sociais fora do acolhimento como grupos religiosos, esportivos, agremiações e cursos.
- f) reintegrar às famílias os acolhidos;
- g) preparar o acolhido para a sua colocação em família substituta, quando esgotados os trabalhos com a família natural e extensa;
- h) preparar e inserir no mercado de trabalho os acolhidos de 16 a 18 anos;
- i) estimular a autonomia e autocuidado dos acolhidos;
- j) promover acesso à rede socioassistencial, aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e às demais políticas públicas setoriais;
- k) favorecer o surgimento e o desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para que os acolhidos façam escolhas com autonomia;
- l) promover o acesso a programações culturais, de lazer, de esporte e ocupacionais internas e externas, relacionando-as a interesses, vivências, desejos e possibilidades do público.

Art. 6º O acolhimento institucional para ser inscrito no CMDCA, além dos requisitos dispostos no art. 2º desta resolução, deverá apresentar:

I- No projeto político-pedagógico – PPP:

- a) apresentação;
- b) valores do acolhimento;
- c) justificativa;
- d) organização do serviço e quadro de pessoal;
- e) atividades psicossociais;
- f) fluxo do atendimento;
- g) diretrizes para o fortalecimento da autonomia do acolhido;
- h) monitoramento e avaliação do atendimento;
- i) regras de convivência.

II- Na proposta de plano individual de atendimento – PIA:

- a) os resultados da avaliação interdisciplinar;
- b) os compromissos assumidos pelos pais ou responsáveis;
- c) a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsáveis, com vistas à reintegração familiar;
- d) as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§1º O PIA deve compreender duas fases levantamento das particularidades, potencialidades e necessidades específicas do caso, bem como estratégias de atuação.

§2º O acolhimento institucional deve seguir os parâmetros de funcionamento dispostos na Resolução Conjunta 01/09 do CNAS/CONANDA - Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.

Capítulo IV **Do Programa de Acolhimento Familiar**

Art. 7º O programa de Acolhimento Familiar consiste no acolhimento, em residências de uma família acolhedora previamente cadastrada, de crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou extensa, na sua impossibilidade, encaminhamento para colocação em família substituta.

§1º O programa de acolhimento familiar poderá ser executado por órgãos públicos ou por Organizações da Sociedade Civil, em articulação com a Vara da Infância e Juventude.

§2º O programa deverá contar, no mínimo, com uma equipe técnica composta por um coordenador, um psicólogo e um assistente social.

§3º O Acolhimento familiar ocorrerá mediante a concessão de guarda por decisão judicial.

§4º As famílias interessadas em acolher crianças e adolescentes serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do programa de acolhimento familiar e deverão preencher os requisitos estabelecidos pelo programa.

§5º Cada família acolhedora deverá acolher uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§6º O acolhimento familiar da criança e do adolescente poderá contemplar a concessão de subsídio financeiro destinado à família acolhedora, conforme avaliação técnica, sem caráter remuneratório, com seu uso centrado em suprir os gastos decorrentes da manutenção da criança ou adolescente acolhido.

§7º O programa de acolhimento familiar para ser inscrito no CMDCA, além dos requisitos dispostos no artigo 4º desta resolução, deverá apresentar metodologia do programa que contemple:

- I- Forma de cadastramento de candidatos a ser família acolhedora;
- II- Critérios de seleção dos candidatos;
- III- Capacitação dos candidatos;
- IV- Acompanhamento;
- V- Forma de articulação com a Vara da Infância e Juventude.

§8º O programa deve seguir os parâmetros de funcionamento do serviço de família acolhedora dispostos na Resolução Conjunta 01/09 do CNAS/Conanda - Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Seção IV Programa de proteção em regime de acolhimento institucional

§ 9º O CMDCA reservará, percentual **de X% do** Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o programa de acolhimento familiar, na forma do art. 260, §2º, da Lei 8.069/90.

Capítulo V Do Programa de Apadrinhamento

Art. 8º O programa de apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à crianças e aos adolescentes vínculos externos ao acolhimento institucional para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro, tendo como desdobramentos as seguintes modalidades: apadrinhamento financeiro e apadrinhamento afetivo.

I- O apadrinhamento financeiro tem por objetivo a contribuição econômica para atender às necessidades do acolhido.

II- O padrinho financeiro, sem criar necessariamente vínculos afetivos, poderá, dentre outras situações, custear o acolhido, proporcionando:

- a) apoio material à família do acolhido em situação de reintegração familiar;
- b) ensino escolar;
- c) ensino profissionalizante;
- d) atividades escolares extracurriculares;
- e) assistência médica;
- f) assistência odontológica;
- g) lazer, esporte, cultura;
- i) livros, roupas e outros bens;
- j) Apadrinhamento afetivo.

§2º O programa de apadrinhamento poderá ser executado por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil ou pelo próprio serviço de acolhimento institucional, em articulação com a Vara da Infância e da Juventude.

§3º O programa deverá contar, no mínimo, com uma equipe técnica composta por um Coordenador, um Psicólogo e um Assistente Social.

§4º Quando o programa for executado pelo acolhimento institucional, o apadrinhamento será para os acolhidos de sua unidade e a equipe técnica poderá ser a do próprio acolhimento institucional.

I- O apadrinhamento afetivo tem por objetivo desenvolver estratégias e ações que possibilitem e estimulem a construção e manutenção de vínculos afetivos individualizados e duradouros com crianças e adolescentes acolhidos e padrinhos/madrinhas, previamente selecionados e preparados, ampliando a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do acolhimento institucional.

II- Devem ser incluídos no programa de apadrinhamento afetivo, prioritariamente, crianças e adolescentes com previsão de longa permanência no serviço de acolhimento, com remotas perspectivas de retorno ao convívio familiar ou colocação em família substituta.

§5º O programa de apadrinhamento afetivo para ser inscrito no CMDCA, além dos requisitos dispostos no art. 2º desta Resolução deverá apresentar metodologia que contemple:

- I - Forma de cadastramento dos candidatos a padrinho/madrinha;
- II - Seleção dos candidatos;
- III - Capacitação dos candidatos;
- IV - Plano de apadrinhamento;
- V - Acompanhamento;
- VI - Forma de articulação com a Vara da Infância e da Juventude.

§6º Poderão ser apadrinhadas crianças a partir dos sete anos e adolescentes de qualquer idade.

Capítulo VI Do Programa de Aprendizagem

Art. 9º Os Programas de Aprendizagem são Programas desenvolvidos por Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional obedecendo ao estabelecido na Lei Federal nº 10.097 de 19/12/2000, portaria 723/2012 do Ministério do Trabalho e Emprego e art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou outra que vier a substituí-la, alterá-la ou discipliná-la.

§ 1º Para inscrição do programa deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I- Declaração da OSC em papel timbrado descrevendo os cursos a serem inscritos com a assinatura do representante legal, carimbo do CNPJ;
- II- Plano de trabalho dos cursos oferecidos, na qual devem constar as seguintes informações: carga horária, duração (dias e horários), conteúdo programático, data de início do curso, número de vagas oferecidas e perfil socioeconômico dos participantes;
- III- Auto de vistoria do corpo de Bombeiros (AVCB) do local em que o programa é desenvolvido;
- IV- Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde;
- V- Documento de Inscrição no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional;
- VI- Certificado de registro no CMDCA;
- VII- Formulário específico de aprendizagem fornecido pelo CMDCA.

§ 2º Os programas das entidades da sociedade civil com sede e registro no CMDCA de outros municípios deverão ser inscritos no CMDCA/Salvador, desde que seus

programas e serviços sejam executados no município do Salvador. Sendo também necessária a apresentação de original e cópia do certificado de registro e inscrição do programa no CMDCA da cidade de origem, bem como dos documentos elencados no §1º deste artigo.

§ 3º A Relação dos adolescentes atendidos deverá ser entregue ao CMDCA a fim de que este possa cientificar a Gerência Regional do Trabalho e Emprego, ou órgão que vier a substituí-la, assim como elaborar o mapeamento das Organizações Sociais que atuam nesta área e o número de adolescentes que são atendidos no município.

§4º Os Conselhos Tutelares, Ministério Público e Judiciário devem promover a fiscalização dos programas desenvolvidos pelos entes governamentais e não governamentais, nos termos estabelecidos no artigo 95 do ECA e artigo 3º da Resolução Normativa nº 164/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA ou qualquer outra que venha a substituí-la.

§5º Os programas de aprendizagem terão suas irregularidades comunicadas ao CMDCA e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Capítulo VII

Das Entidades de Prática Desportiva

Art. 10 As entidades de prática desportiva deverão inscrever-se, bem como fazer o registro dos seus programas de aprendizagem e de acolhimento no CMDCA, apresentando além dos documentos previstos no art. 2º, I, § 1º, c, os seguintes:

- I- Programa específico de acolhimento institucional de acordo com as determinações, caso a entidade promova o alojamento/residência de atletas infante-juvenis, observadas as normas e princípios conforme definidas na Lei Federal nº 8.069/90, Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009 e demais normas aplicáveis;
- II- Contrato de aprendizagem formalizado com o atleta admitido no alojamento/residência, excetuando-se do referido, o período de testes, limitado a 01 (um) mês;
- III- Declaração das entidades de prática esportiva de caráter profissional, ou seja, aquelas organizadas sob-regime de contrato de trabalho, de que não alojam/mantém residência para adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos;
- IV- Documentação escolar dos atletas, com a demonstração do desempenho escolar;
- V- Cópia do Alvará de funcionamento municipal e certificado da vigilância sanitária vigente;
- VI- Documento comprovando a regularização e os poderes do responsável legal pelo atleta;
- VII- Histórico de visitas domiciliares e familiares;
- VIII- Plano individual de acolhimento;
- IX- Carga horária dos treinamentos;
- X- Seguro de vida e saúde para as crianças e adolescentes atendidas;
- XI- Comprovação de contratação de equipe multidisciplinar composta por profissionais de educação física, do serviço social, da psicologia, da pedagogia, médico, odontólogo e fisioterapeuta;

- XII-Avaliação médica que deve preceder a prática esportiva de crianças e adolescentes, bem como avaliações periódicas e exames complementares indicados para os participantes de competições;
- XIII- Contrato com plano de saúde ou similar, quando as entidades de prática esportiva não dispuserem de serviço médico público;
- XIV- Documentos pessoais dos atletas.

Parágrafo Único - As disposições do presente artigo são aplicáveis e serão obrigatórias, independente da forma jurídica adotada pelas entidades de prática desportiva. O CMDCA e os Conselhos Tutelares promoverão a fiscalização das entidades desportivas formadoras de atletas, observando o disposto no artigo 90, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 8069/90.

Capítulo VIII

Da Renovação dos Registros e Inscrição dos Programas

Art. 11 O Certificado de Renovação do Registro das Organizações da Sociedade Civil e a Reavaliação das inscrições dos Programas das Organizações Governamentais e não governamentais terão validade de 02 (dois), contados da data da sessão plenária onde foi aprovado, cabendo ao CMDCA, através da Câmara técnica de Registro e Inscrição avaliar a concessão;

§1º A Câmara técnica de Registro e Inscrição é composta por Conselheiros que representam o poder público e a sociedade civil, conforme previsto em seu regimento interno, ficando vedado aos conselheiros que representem as Organizações da Sociedade Civil e Governamental em análise, participarem da avaliação ou emitir parecer a respeito, devendo abster-se do voto durante a deliberação;

§2º Os pedidos de renovação de registro e reavaliação dos programas deverão ser protocolados no CMDCA, no prazo de 90 dias anterior ao seu vencimento, instruídos com os seguintes documentos:

I- Requerimento de renovação de registro e reavaliação de programa em execução, certificando se à adequação a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente tratada no ECA, Lei 8069/90, posteriores alterações e Resoluções do CMDCA Salvador;

II- Documentação apresentada no art. 2º, § 2º, excetuando-se a letra C2 e incluindo o Relatório de atividades desenvolvidas no ano anterior no caso da Renovação do Registro da OSC;

- a) Para Reavaliação dos Programas de Aprendizagem, deverá ser feita apresentação da documentação constante no art. 3º item III, acrescentando-se:
- b) Relação nominal dos adolescentes inscritos por bairro, escolaridade, conflito com a lei, acolhimento institucional e trabalho infantil;
- c) Planilha descrevendo a Remuneração dos adolescentes e jornada de trabalho;
- d) Relação de estabelecimentos que realizarão contratação de aprendizes;
- e) Quantidade de vagas para pessoas com deficiência e tipo de deficiência;

f) Comprovante de registro do programa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§3º As entidades que possuem Programas de acolhimento institucional, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade e orientação e apoio sociofamiliar, no caso de programa de Proteção a criança e adolescente ameaçado de morte, resguardado o sigilo, deverão apresentar o solicitado na letra c, item I, com a identidade dos atendidos devidamente oculta.

§4º No caso de serviços de acolhimento institucional ou familiar serão considerados os indicadores de desempenho conforme disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 e o cumprimento no previsto na Política Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária de Salvador.

§5º As Organizações da Sociedade Civil já registradas e/ou os programas já inscritos que não apresentarem a documentação necessária no prazo determinado ou não atenderem as adequações ou orientações apontadas pelo CMDCA no que se refere a inobservância dos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e nas normativas vigentes, não terão seu registro e suas inscrições revalidadas.

§6º Ficam as Organizações da Sociedade Civil, já registradas, obrigadas a comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer alteração na sua constituição e/ou da diretoria, nos programas ou serviços de atendimento e nos demais documentos relacionados às suas atividades, bem como deverá manter atualizadas as informações de contato e endereço, sob pena de ter suspenso o seu registro e/ou a inscrição de seu(s) programa(s) até sua regularização.

§7º O encerramento das atividades e/ou dissolução da entidade, bem como a extinção de programa de atendimento e/ou fechamento de unidade de execução, deverão ser comunicados ao CMDCA.

Capítulo IX

Da Operacionalização

Art. 12 Todos os pedidos de registro ou renovação de OSC e os pedidos de inscrição/reavaliação de programas das OSC e OG, tramitarão em sistema administrativo aberto neste CMDCA em horário comercial. A entrega da documentação prevista no art. 2º § 1º e art. 3º, item III desta Resolução segue o seguinte fluxo:

I- Recebimento e conferência da documentação;

II- Visita técnica in loco e elaboração de relatório;

III- Análise e parecer da Câmara técnica de Registro e Inscrição para concessão/renovação ou não do certificado de registro da OSC;

IV- Análise e parecer da Câmara técnica de Registro e Inscrição para Inscrição/Reavaliação ou não dos programas;

V- Apresentação e deliberação da Plenária do CMDCA;

VI- Inserção dos dados da OSC e inscrição de programas no sistema digital próprio, para subsidiar as ações do CMDCA, órgãos públicos e da sociedade civil que atuam com a criança e/ou adolescente.

§1º Inexistindo pendências documentais, o prazo para avaliação e apresentação de resposta à solicitação da OSC e OG, será no máximo de até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido perante o CMDCA.

§2º À entidade que for concedido registro será fornecido um CERTIFICADO DE REGISTRO, de acordo com a categoria em que for inscrita.

§3º Ao programa inscrito será fornecida uma DECLARAÇÃO DE INSCRIÇÃO no CMDCA.

§4º O Certificado de Registro e a declaração de Inscrição do Programa será emitido pelo CMDCA em até 15 (quinze) dias corridos contados do primeiro dia útil subsequente à data da sessão plenária em que o processo foi aprovado.

Capítulo X

Do Indeferimento, Suspensão e Cancelamento do Certificado de Registro e /ou Declaração de Programas

Art. 13 O CMDCA, motivadamente, indeferirá o registro ou inscrição à OSC ou Programa que:

- I- Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II- Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/1990 e suas normativas específicas;
- III- Esteja irregularmente constituída;
- IV- Deixe de apresentar algum documento exigido nesta Resolução;
- V- Não cumprir os requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- VI- Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 14 O Registro ou Inscrição será suspenso pelo prazo de 6 (seis) meses, salvo a possibilidade prevista no parágrafo único, deste artigo.

- I – Apresentar irregularidades técnicas ou administrativas incompatíveis com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da presente Resolução e de outras normas pertinentes em vigência;
- II - Interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses, sem motivo justificado;
- III – Deixar de cumprir o programa apresentado:
 - a) No caso de irregularidades detectadas na OSC será concedido prazo de até 6 (seis) meses, para que esta proceda a regularização do atendimento;
 - b) Em se tratando de irregularidades em programas, será concedido um prazo de 01(um) a 03 (três) meses, considerando-se o prazo total de execução, para que as irregularidades sejam sanadas.

Parágrafo único - A suspensão do registro cessará quando a irregularidade que a motivou for considerada sanada, a juízo do CMDCA, conforme deliberação do Pleno.

Art.15 O registro ou inscrição do programa será cancelado quando:

- I – Deixar de atender a exigência que motivou a suspensão;
- II – Quando for comunicada a sua extinção;
- III – apresentar irregularidades que extrapole a penalidade de suspensão;
- IV – Quando ficar 4 anos sem renovação /reavaliação.

Art.16 O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

Art.17 Das decisões de indeferimento, suspensão e cancelamento, pela Plenária, caberá recurso ao CMDCA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do resultado da decisão no Diário Oficial do Município.

§1º Os recursos interpostos serão analisados pelas Comissões pertinentes, cabendo a estas produzir parecer circunstanciado, inclusive apontando as adequações necessárias ao cumprimento das leis e normas vigentes, a ser submetido ao Plenário do CMDCA;

§2º Deferido o recurso, o pedido do registro da OSC e/ou inscrição do programa ou serviço deverá ser novamente submetido para aprovação da Plenária, sendo observado o cumprimento das adequações necessárias apontadas no parecer circunstanciado;

§3º Negado o recurso, caberá à Plenária avaliar a necessidade de efetuar representação junto à autoridade competente, para que faça a plena defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

§4º A negativa de reconsideração de decisão não impede que a OSC formule novo pedido de inscrição ou registro, após sanadas os motivos de seu indeferimento;

§5º Os deferimentos, indeferimentos e cancelamentos dos pedidos de registro/renovação, da inscrição/reavaliação e serviços serão publicados através de Resolução no Diário Oficial do Município do Salvador e site do CMDCA;

§6º O CMDCA oficiará as Varas da Infância e Juventude, o Ministério Público e o Conselho Tutelar sobre o deferimento, indeferimento e cancelamento do registro/renovação, da inscrição/ reavaliação dos programas para fins de fiscalização, de modo a se produzirem efeitos legais da deliberação;

§7º O processo que resultar em cancelamento estará fundamentado em provas de descumprimento da Lei Federal nº. 8.069/1990, do previsto nas leis e normas complementares que regem e nas deliberações dos Conselhos de Direitos em todos os níveis.

Capítulo XI

Das disposições finais

Art.18 O CMDCA manterá em sua página no site www.cmdca.salvador.ba.gov.br a relação das Organizações da Sociedade Civil registradas e os Programas, Projetos e Serviços inscritos.

Art.19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CMDCA nº 01/96.

Salvador 28 de setembro de 2021

Tatiane Jesus da Paixão dos Santos
Presidente do CMDCA/SALVADOR